

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Pregão da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

Decisão n.º À IMPUGNAÇÃO DA SOCCER GRASS AO EDITAL/2021  
- SEL/SUAG/PREGAOBrasília-DF, 13 de setembro de  
2021.**DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL****EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 020/2021 - PREGÃO/SUAG/SEL-DF****PROCESSO SEI N.º 00220-00002871/2021-33****(AMPLA CONCORRÊNCIA)**

OBJETO: Registro de Preços para eventual **contratação de empresa especializada no serviço de reparo, incluindo o fornecimento e a instalação de grama sintética** nas quadras poliesportivas localizadas no Distrito Federal, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF.

**1. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS:**

1.1. **O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio**, no desempenho de suas atribuições, em virtude da Impugnação ao Edital, **pleiteado** pela empresa **SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.875.405/0001-12, encaminhado via e-mail, às 09h47min do dia 09/09/2021, comunica aos interessados o seguinte:

1.1.1. Trata-se de Impugnação ao Edital em que pretende a impugnante a revisão dos termos editalícios nas exigências da **Descrição da Prestação do Serviço de Reparo, com Fornecimento e Instalação, e na Qualificação Técnica** (Id. SEI/GDF n.º 69706237).

1.1.2. Analisando os termos da impugnação e verificando a necessidade ou não de incluir as exigências postuladas pela Impugnante, foi encaminhado à Equipe de Planejamento da Contratação - contratação de empresa especializada na prestação de serviço de reparo, incluindo o fornecimento e a instalação de grama sintética, conforme processo 00220-00002871/2021-33 - SEL/SUAG/EPC-OS90-21 (Id. SEI/GDF n.º 69711347), considerando que a Equipe de Planejamento da Contratação - SEL/SUAG/EPC-OS90-21 em epígrafe foi a responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (Id. SEI/GDF n.º 68814663) e pelo Termo de Referência e seus ANEXOS (Id. SEI/GDF n.º 68911103), sendo assim Qualificada para emissão de **PARECER**.

1.1.3. A Equipe de Planejamento da Contratação - SEL/SUAG/EPC-OS90-21 através do **NOTA TÉCNICA N.º 1** (Id. SEI/GDF n.º 69852993) decidiu pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** dos termos impugnados, conforme **Cláusula 4.(Quarta) – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** desta Decisão à Impugnação ao Edital, conforme Íntegra do **Nota Técnica n.º 1 (ANEXO II)** desta DECISÃO).

**2. DA TEMPESTIVIDADE E DO RECONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:**

2.1. Conforme prelecionado no **Item 4.1.** e no **Item 4.2. da Cláusula 4. (Quarta) – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** do Edital em epígrafe, *in verbis*:

**“4. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

(...)

4.1. A **impugnação ao presente EDITAL** e seus **ANEXOS I A X** deverá ser dirigida ao **Pregoeiro, até 3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, **(até às 18:00 horas do dia 10/09/2021)**, mediante petição a ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail [pregao.sel@esporte.df.gov.br](mailto:pregao.sel@esporte.df.gov.br).

4.2. A impugnação deve estar devidamente identificada (**CNPJ, razão social, nome do representante legal e comprovação de poderes para representar a impugnante, se pessoa jurídica**, e nome completo e CPF, se pessoa física).”  
(Grifo nosso)

2.2. Verifica-se que a presente Impugnação ao Edital, **pleiteado** pela empresa **SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.875.405/0001-12, encaminhado via e-mail, às 09h47min do dia 09/09/2021, encontra-se **tempestivo**, tendo em vista que à Impugnação ao Edital deverão ser enviados **até 3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, **(até às 18:00 horas do dia 10/09/2021) – item 4.1**, conforme Impugnação ao Edital **ANEXO I** desta DECISÃO.

2.3. Verificamos na Impugnação ao Edital supracitado (**ANEXO I**) as informações básicas para o **reconhecimento** da Impugnação ao Edital, prelecionado no **item 4.2**, como: **“...nome do representante legal e comprovação de poderes para representar a peticionante, se pessoa jurídica...”**.

2.4. Sendo assim, este **Pregoeiro** e sua **Equipe de Apoio** reconhecem à Impugnação ao Edital para melhor informar e esclarecer quaisquer dúvidas na composição das Propostas de Preços e na elaboração da Documentação de Habilitação.

**3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

3.1. A empresa **SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.875.405/0001-12, conforme Íntegra da Impugnação ao Edital (**ANEXO I** desta DECISÃO), **questiona e alega**:

3.1.1. "QUESTIONAMENTOS 01:

1. Exigências não definidas previamente no edital:

“A empresa impugnante indica que há obscuridades no corpo do texto do edital de licitação, contestando especificamente a falta da exigência de certificação atestada pela FIFA, embora seja exigido grama sintética padrão FIFA. Alega que, somente o indicativo do padrão sem a devida comprovação, poderá abrir margem para fraudes.”

3.1.2. "QUESTIONAMENTOS 02:

2. Da subjetividade dos critérios de avaliação das amostras:

“ A empresa alega que os critérios de amostragem relativos à funcionalidade e à qualidade estão imprecisos.”

3.1.3. "QUESTIONAMENTOS 03

3. Indícios de possível direcionamento da licitação:

“ Por fim, a Impugnante se manifesta acerca de um possível direcionamento em favor da empresa Brasgrama.”

#### 4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

##### 4.1. Análise ao QUESTIONAMENTO 01, subitem 3.1.1:

4.1.1. Inicialmente, cabe esclarecer que não se está exigindo a grama sintética com o certificado de aprovação da FIFA. Conforme demonstrado no item III da **Nota Técnica n.º 1 (ANEXO II)** desta DECISÃO), o termo “Padrão FIFA” consiste em um tipo de especificação técnica de grama sintética. O termo “padrão FIFA” apenas estabelece características do produto a ser aplicado na prestação do serviço que se visa contratar por meio do presente certame licitatório.

4.1.2. Desse modo, a exigência de **certificado FIFA** é descabida, visto que delimitaria a concorrência do certame para um número finito de empresas, o que poderia limitar a concorrência do mesmo. Ademais, a **certificação FIFA** não encontra amparo na lei de licitações para que o gestor público o possa exigir.

4.1.3. Além disso, a exigência de **certificado oficial e legalmente emitido pela FIFA** restringiria a concorrência da licitação, considerando que a participação de empresas de pequeno estaria sendo afastada, visto que os laboratórios da FIFA só existem fora do Brasil. Tal situação feriria os princípios da Administração Pública.

4.1.4. Nesse sentido, cumpre ainda destacar o entendimento firmado pela Divisão de Licitações da Infraestrutura e Obras da Cidade de São Paulo, em situação similar ao ocorrido com esta licitação, acerca do tema e publicado às folhas 95 do Diário Oficial de São Paulo, do dia 06 de julho de 2019:

“3- Em recente consulta á indústria especializada em grama sintética, Playball Indústria Plástica e Tapeçaria Ltda, localizada em São Caetano do Sul, nos foi fornecido um trabalho realizado em 01 de Outubro de 2015 pela empresa de Assessoria em Licitações Pereira e Mazzucato sobre o assunto FIFA onde a conclusão é a seguinte:- “Pelo exposto, conclui-se que é **notoriamente ilegal e infundada a exigência de certificação por laboratório homologado pela FIFA para a grama ou fio utilizado para confecção da mesma, á luz da legislação e da jurisprudência pátria, quando da participação nas licitações, devendo haver a impugnação de tais editais que fazem a citada exigência, assim como a possível representação do Tribunal de Contas competente, para que seja retirada a exigência, propiciando a participação do maior número possível de potenciais fornecedores, e a chance de obtenção de uma proposta que seja efetivamente vantajosa ao interesse público.**” – anexo DOC-3” (Grifo nosso).

4.1.5. A título de esclarecimento, informa-se que foi realizada pesquisa no sítio de internet da empresa impugnante “**SOCCKER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.875.405/0001-12” e observou-se que a referida empresa possui o certificado FIFA que está exigindo a inclusão no pretense certame.

4.1.6. Ora, diante disso, indaga-se: a inclusão do certificado não redirecionaria a licitação para “**SOCCKER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.875.405/0001-12”, limitando a concorrência para as grandes empresas dentre tantas outras que poderiam participar do certame, desobedecendo aos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público?

4.1.7. De certo que a inclusão do **certificado oficial da FIFA** causaria um prejuízo enorme para a licitação, visto que encareceria o custo da grama. Esta licitação procura atender ao princípio da eficiência, ou seja, objetiva a racionalização, a economicidade e a celeridade.

4.1.8. **Ante o exposto e após as devidas considerações, considera-se infundada a exigência de um certificado de tal magnitude, uma vez que limitaria a concorrência do certame e prejudicaria os interesses da Administração Pública.**

##### 4.2. Análise ao QUESTIONAMENTO 02, subitem 3.1.2:

4.2.1. Ocorre que a amostra de 30 cm x 30 cm foi exigida para fins de comparação com a grama sintética a ser instalada nos locais de prestação de serviço, com vistas à reparação do campo sintético, ou seja, a amostra tem por finalidade assegurar à administração pública mais uma forma de fiscalização da grama sintética aplicada está de acordo com a especificação contratada e com a amostra apresentada pela licitante vencedora.

4.2.2. Nesse sentido, a amostra torna-se um mecanismo legal para garantir a qualidade e a eficiência da contratação, tendo em vista que o Pregão é a modalidade de licitação que proporciona à Administração a contratação pelo menor preço. Ademais, a Administração Pública deve buscar mecanismos que a auxiliem na garantia da eficiência e da qualidade da contratação.

4.2.3. A avaliação das amostras é apenas mais uma dentre tantas alternativas para assegurar a eficácia da contratação.

4.2.4. Além disso, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado por meio da Nota Técnica nº 04/2009:

"(...) 20. Nos certames em que não há essa previsão, o gestor não possui meios para avaliar de maneira direta o produto licitado, previamente à celebração contratual. Assim, há o risco de o gestor constatar, somente após a celebração contratual, que o bem ou suprimento fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade previstos no edital ou, até mesmo, que é inservível. Nesse momento, já se gastou esforço e tempo, e, para solucionar o problema, será necessário penalizar a empresa, efetuar o distrato e nova contratação, gerando custos e atrasos para a Administração. Essa situação é agravada quando isso ocorre reiteradamente no mesmo certame, isto é, com os próximos licitantes convocados a celebrar contrato.

21. Nesse cenário, a exigência em tela, quando eficaz, poderia constituir-se em ganho de eficiência às compras do Estado, porquanto reduziria o tempo e custo de uma contratação.(...)"

4.2.5. Ademais, será exigida somente da pretensa licitante vencedora do certame para fornecer a respectiva amostra. Não serão comparadas amostras entre si, tendo em vista que a apresentação de amostras não possui respaldo legal, tratando-se de uma situação corriqueira nos certames licitatórios e regulamentada jurisprudencialmente.

4.2.6. Assim, a análise quanto aos critérios será subjetiva no sentido de comparação e análise ocular da amostra apresentada antes e da grama sintética aplica na prestação do serviço de reparação.

4.2.7. Nesse sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado, a saber:

"Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado" (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

4.2.8. Impende salientar que o objetivo primordial da amostra é a verificação da conformidade da proposta com os requisitos do edital, na medida em que se propõe avaliar o produto objeto do serviço em tela. É o meio útil que se escolheu para adquirir o produto com a melhor qualidade e o menor preço, de forma que permitisse a avaliação direta do objeto licitado previamente à celebração contratual.

4.2.9. **Ante o exposto e após as devidas considerações, considera-se mantida as exigências da amostra, visto que proporciona segurança jurídica para a Administração**

**Pública e atende aos princípios administrativos da eficiência, celeridade da contratação e economia.**

4.3. **Análise ao QUESTIONAMENTO 03, subitem 3.1.3:**

4.3.1. Inicialmente, se faz necessário esclarecer que a especificação da grama sintética posta nos autos no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico versa sobre uma especificação genérica de grama sintética esportiva. Nesse sentido, informa-se que a característica da grama sintética é a do tipo “padrão FIFA”.

4.3.2. Em pesquisa rápida, percebe-se que outros sítios da internet trazem a mesma especificação, conforme demonstrado no subitem 3.3. da **Nota Técnica n.º 1 (ANEXO II)** desta DECISÃO).

4.3.3. Adentrado no mérito, a descrição que a empresa impugnante forneceu nada mais é que a própria descrição do denominado “padrão FIFA”. Na página da internet em que constam as informações, a empresa “Playgrama” coloca à disposição outras informações técnicas sobre grama sintética, o que não condiz com a informação apresentada pela impugnante, conforme demonstrado no subitem 3.5. da **Nota Técnica n.º 1 (ANEXO II)** desta DECISÃO).

4.3.4. Por fim, ressalte-se que o produto que consta no sítio da empresa “Brasgrama” contém outra(s) especificação(ões) técnica(s), conforme demonstrado no subitem 3.7. da **Nota Técnica n.º 1 (ANEXO II)** desta DECISÃO).

4.3.5. **Desse modo, não é possível falar em direcionamento da licitação em favor do produto da empresa Brasgrama, tendo em vista que a especificação da grama sintética dos autos não diz respeito a um produto específico, mas sim de uma especificação técnica de grama sintética para a prática esportiva.**

5. **DA DECISÃO:**

5.1. A isonomia deve ser observada em todo processo licitatório desde o ato convocatório, e nas demais fases do processo, até mesmo o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase:

“A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do **princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.** A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.” **(Grifo nosso).**

5.2. Outrossim, ainda é importante observar-se outro princípio fundamental a seleção da proposta mais vantajosa, refere-se ao princípio da economicidade, Art. 3º da lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” **(Grifo nosso).**

5.3. Trata-se de instrumento importantíssimo nos certames públicos. Por esse, entende-se que deve a Administração Pública promover de maneira imparcial ações que promovam o gasto consciente dos recursos públicos. Sendo assim, a administração pública obrigada a gerir os recursos públicos de forma razoável e eficiente.

5.4. Consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

5.5. Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

5.6. Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a **dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar** [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já **simplificou** [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o **formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes** e levam a Administração a contratar com **uns poucos**, em **piores condições** para o Governo" (**Grifo nosso**).

5.7. Diante do exposto, à luz da legislação aplicável, decido conhecer à Impugnação ao Edital, para no mérito, declarar **IMPROCEDENTE TOTALMENTE**, conforme **NOTA TÉCNICA N.º 1** (Id. SEI/GDF n.º 69852993) da Equipe de Planejamento da Contratação - contratação de empresa especializada na prestação de serviço de reparo, incluindo o fornecimento e a instalação de grama sintética, conforme processo 00220-00002871/2021-33 - SEL/SUAG/EPC-OS90-21, que decidiu pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** dos termos impugnados, conforme Íntegra do **NOTA TÉCNICA N.º 1 (ANEXO II)** desta DECISÃO).

5.8. Tendo em vista que as dúvidas da Empresa foram sanadas, e que as informações constam no Edital em epígrafe, e na Relação de Itens, sendo que, inquestionavelmente, a alegação feita pela Empresa não afetará a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos Licitantes, o **EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 020/2021 - PREGÃO/SUAG/SEL-DF** e seus **ANEXOS I A X** permanecem sem modificações, e com os mesmos prazos estabelecidos no mesmo.

5.9. Importa consignar que à Impugnação ao Edital, com a respectiva DECISÃO, encontram-se disponibilizados no site do Comprasnet ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) – no link correspondente a este Edital: *Acesso Livre > Pregões > Agendados* e na tela principal, *acesso seguro*, em: *visualizar impugnação/esclarecimento/aviso*), e na página da **Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL-DF**, [www.esporte.df.gov.br](http://www.esporte.df.gov.br) (clicar em “**Institucional>Base Jurídica>Licitações**”), antes da abertura da sessão, ficando todos os Licitantes obrigados a acessá-lo para obtenção das informações prestadas.

**THIAGO MOREIRA CARVALHO DOS SANTOS**

Pregoeiro

**ANEXO I - IMPUGNAÇÃO DA SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA**

(Id. SEI/GDF n.º 69706237)

**ANEXO II - NOTA TÉCNICA N.º 1**

(Id. SEI/GDF n.º 69852993)



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MOREIRA CARVALHO DOS SANTOS - Matr.0277983-8, Pregoeiro(a)**, em 13/09/2021, às 19:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=69855374)  
verificador= **69855374** código CRC= **551AE9A6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 4, Edifício Luiz Carlos Botelho, 6º e 7º andares - Bairro Asa Sul - CEP 70304-000 - DF

(61) 4042-1828 - Ramal 2004

00220-00002871/2021-33

Doc. SEI/GDF 69855374